



Número: **0601140-40.2018.6.16.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **16/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **06011334820186160000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato. ANDREIA RIBEIRO DANIEL - Partido/Coligação. INOVA PARANÁ 20-PSC / 55-PSD - CARGO: DEPUTADO ESTADUAL - PSC**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>Ministério Público Eleitoral (IMPUGNANTE)</b>	
<b>INOVA PARANÁ 20-PSC / 55-PSD (REQUERENTE)</b>	
<b>ANDREIA RIBEIRO DANIEL (REQUERENTE)</b>	CAROLINE AMADORI CAVET (ADVOGADO) ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO)
<b>ANDREIA RIBEIRO DANIEL (IMPUGNADO)</b>	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) CAROLINE AMADORI CAVET (ADVOGADO) ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO)
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
310818	02/10/2018 13:52	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO N.º 54.281

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601140-40.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): PEDRO LUIS SANSON CORAT

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL REQUERENTE: INOVA PARANÁ 20-PSC / 55-PSD, ANDREIA RIBEIRO DANIEL

Advogado do(a) IMPUGNANTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE AMADORI CAVET - PR49798, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - PR85534, FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR42637, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR042621, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709

IMPUGNADO: ANDREIA RIBEIRO DANIEL

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR042621, FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR42637, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, CAROLINE AMADORI CAVET - PR49798, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - PR85534

### EMENTA

**EMENTA – ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRAZO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DO NOME EM LISTA OFICIAL. SUMULA 20 DO TSE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS UNILATERAIS REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.**

### RELATÓRIO



Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela candidata ANDREIA RIBEIRO DANIEL ao v. acórdão nº 54.213 proferido por este Tribunal, que, por maioria, julgou procedente a impugnação interposta pelo Ministério Público Federal e indeferiu o pedido de registro de candidatura da ora embargante.

As razões recursais sustentam, em síntese, que o acórdão padece de omissão quanto à subsunção dos fatos delineados no acórdão à norma do art. 9º, da Lei 9504/97, e no art. 927, IV do CPC, especialmente quanto à aplicação da súmula 20 do TSE, bem como de afastar o óbice contido nas Súmulas 7 e 211 do STJ e 279 do STF, e atrair o comando do art. 93, IX, da Constituição Federal, na hipótese de interposição de Recurso Especial ao TSE.

Alega que a ausência de filiação no sistema FILIAWEB deve-se à desídia do Partido Social Cristão – Comissão Provisória de Piraquara/PR e que após a detecção da falha, incluíram a candidata no sistema com data de filiação de 04/04/2018, em conformidade com o contido na ficha de filiação. Argui que a jurisprudência dominante é no sentido de aceitar outras provas de filiação além da inclusão nas listagens oficiais.

Cita julgados a fim de demonstrar contradição da decisão embargada com outras deste Tribunal. Alega ainda, omissão da decisão em não fazer referência a erro material contido nas alegações finais do Ministério Público Eleitoral.

Em seus petitórios, requer o prequestionamento expresso dos dispositivos elencados nos embargos, notadamente o art. 14, §3º da CF, art. 9º da Lei 9504/97 e art. 927, IV do CPC.

Na sequência, o Ministério Público Eleitoral foi intimado para manifestação quanto à interposição dos embargos onde alega que a candidata está pretendendo rediscussão do mérito da decisão.

É o relatório.

## VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos legais de admissibilidade, devendo serem conhecidos.

Os Embargos não apontam qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, inexistindo na decisão embargada omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material a fundamentar sua oposição.

Passo a análise das alegações da Embargante.



**1) Validade da inclusão do nome da candidata no FILIAWEB em data posterior:**

A Embargante alega que a agremiação partidária, por desídia, deixou de incluir seu nome no sistema FILIAWEB, fazendo-o apenas quando se deu conta da omissão. Quando da referida inclusão fez constar a data de filiação como sendo 04/04/2018, a mesma constante da ficha de filiação partidária.

É pacífico o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral de que a desídia do partido em submeter a lista de filiados à justiça eleitoral dentro dos prazos legais não pode prejudicar candidatos, inclusive é esse o entendimento expressado na súmula 20, que permite outros meios de prova a fim de garantir o direito do filiado, vejamos:

*"A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do Art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação"* (Súmula nº. 20 TSE).

Também não há dúvida quanto à obrigação partidária de encaminhamento das listagens de filiados, já que a filiação partidária é ato administrativo que, nos termos do artigo 19 da referida Lei nº. 9.096/95, somente se perfaz com o encaminhamento da listagem de filiados, por parte do órgão de direção partidária, à Justiça Eleitoral, providência que, *in casu*, não foi observada pelo partido.

Essas listagens são encaminhadas duas vezes por ano, nos meses de abril e outubro, e a legislação permite que, caso o partido não encaminhe no prazo, o interessado poderá requerer diretamente à Justiça Eleitoral a sua filiação.

Vejamos o texto legal:

**“Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)**

(...)

**§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.**

Também é de consulta pública, na página deste Tribunal, certidão de filiação partidária, onde a candidata a qualquer momento poderia ter feito a devida



verificação e solicitado a sua inclusão nas listagens do partido, diretamente à Justiça Eleitoral.

***2) Alegação de dissídio jurisprudencial:***

A embargante alega contradição da decisão embargada com outras decisões emanadas deste Tribunal, tal alegação não é cabível em sede de embargados de declaração, já que aqui o que se verifica é a contradição da decisão em si mesma, fundamentação contraditório em relação ao dispositivo, o que não foi alegado pela parte.

Ainda assim posso acrescentar que quanto ao dissídio jurisprudencial apontado pela embargante, também não cabe acolhimento, visto que, realmente o TSE admite outros meios de prova de filiação partidária, desde que não unilaterais, matéria inclusive já sumulada. Acontece que a embargante não trouxe aos autos nenhuma prova que não tenha sido produzida exclusivamente pelo partido, qual sejam, a ficha de filiação e a página interna de inclusão de filiados no FILIAWEB em data de 11/04/2018, a menos de 6 meses do pleito, portanto.

Nos julgados desta Corte Regional, trazidos pelo embargante, acatando filiação partidária mesmo sem a inclusão tempestiva no sistema FILIAWEB, foram produzidas provas além das unilaterais como ficha de filiação e registro interno do FILIAWEB, sendo assim, nenhum deles tem a mesma condição probatória a atrair um julgamento no mesmo sentido.

***3) Entendimento da data de inclusão da filiação do Filiaweb como prova:***

No tocante a alegação de omissão quanto ao entendimento de que a data de inclusão da filiação no FILIAWEB seja entendida como a data da filiação, transcrevo o trecho do acórdão:

*"Por cautela, este Relator, em consulta ao sistema de filiação partidária "Filiaweb", buscou verificar se que a candidata ora impugnada consta como filiada ao PSC, e qual a data de inserção no registro interno do Partido. Constatou-se que o partido inseriu a filiação em data de 11/04/2018, conforme informação prestada pena Seção de Supervisão do Cadastro Eleitoral, anexa, posterior portanto ao prazo de 6 (seis) meses previsto em lei."*

Como visto na transcrição acima, este relator, de ofício, buscou nos registros deste Eleitoral, provas que pudessem ser consideradas para comprovar a anterioridade da filiação partidária da candidata, como inclusive foi feito em alguns dos julgados citados pela embargante.

O sistema FILIAWEB é de uso dos partidos políticos, onde registram seus filiados e nas datas estipuladas submetem as relações à esta Justiça especializada. No entanto é possível por parte da Justiça Eleitoral, verificar a data em que o partido incluiu a filiação, mesmo antes da submissão das listas. E isto que foi feito na tentativa de se



verificar as alegações da candidata. Portanto também não é caso de omissão do acórdão.

São nesses os casos em que a Justiça Eleitoral consegue verificar que a filiação foi incluída em data anterior aos seis meses exigidos pela lei que foi aceito o FILIWEB como prova, com base na súmula nº 20 do TSE.

Conclui-se assim que a embargante não logrou êxito em trazer aos autos outras provas que não sejam unilaterais hábeis a comprovar a sua filiação.

Assim, entendo que não há qualquer omissão nem tampouco contradição no julgado, como acima demonstrado, já que as decisões trazidas pela embargante como sendo contraditórias, possuem conjunto probatório diverso da presente não se limitando a provas unilaterais como no presente caso.

***4) Alegada omissão do acórdão quanto ao erro material nas alegações finais na Procuradoria Regional Eleitoral:***

Como alegado pela própria embargante o erro material ocorreu nas alegações finais da Procuradoria Regional Eleitoral e não no acórdão, onde a discussão se deu relativa ao partido correto, não sendo erro existente do acórdão não pode ser alegação de embargos.

***5) Prequestionamento em relação aos dispositivos previstos o art. 14, §3º da CF, art. 9º da Lei 9504/97 e art. 927, IV do CPC:***

O disposto no art. 14, §3º da CF disciplina as condições de elegibilidades, vejamos:

*"Art. 14. (...)*

*§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:*

*(...)*

*V - a filiação partidária;*

*(...)”*

Ora, a lei que regula a filiação partidária é a Lei 9096 referida no acórdão, onde está disciplinada a forma de encaminhamento e de reconhecimento da filiação partidária.

O disposto no art. 9º da Lei 9504/97 também disciplina sobre condições de elegibilidades, vejamos:



*"Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)*

*Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem."*

Ora, este dispositivo apenas esclarece os prazos de filiação e de domicílio eleitoral, que sofreram redução nas últimas reformas eleitorais, não trazendo nenhuma disciplina específica acerca da forma de prova e reconhecimento dessa filiação.

E por fim, o art. 927, IV do CPC:

*"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*(...)*

*IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;"*

Mesmo sem citar expressamente o dispositivo do Código de Processo Civil, o acordão embargado respeitou a súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral que admite outros meios de provas. E a jurisprudência dominante do TSE, ao aplicar referida súmula, entende que as provas para serem aceitas não podem ser unilaterais, e foi precisamente este o entendimento aplicado ao caso.

Concluo, assim, pela inexistência da alegada omissão, contradição ou mesmo erro material, pois, como se viu, a alegação da Embargante busca, apenas e tão somente, rediscutir o mérito da decisão, o que, como se sabe, não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

## **DISPOSITIVO**

Feitas estas considerações, conheço e rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

Curitiba, 1º de outubro de 2018.



## **PEDRO LUÍS SANSON CORAT – REDATOR DESIGNADO**

### **EXTRATO DA ATA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601140-40.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. PEDRO LUIS SANSON CORAT - IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - REQUERENTE: INOVA PARANÁ 20-PSC / 55-PSD, ANDREIA RIBEIRO DANIEL - Advogados dos REQUERENTES: CAROLINE AMADORI CAVET - PR49798, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - PR85534, FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR42637, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR042621, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR 48709

### **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira e Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE  
01.10.2018.



Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/10/2018

RELATOR(A) PEDRO LUIS SANSON CORAT



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 02/10/2018 13:52:31  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100121333708500000000305123>  
Número do documento: 18100121333708500000000305123

Num. 310818 - Pág. 8